



Município de Forquethina

04.214.401/0001-03

Rua Johann Kremer, 1316

Forquethina-RS / 95937-000

(51)38400246

Processo Nº: 2024/310

Sequência: 15

Requerente: SEC. DA SAUDE HAB. E ASSIST. SOCIAL

Remetente: PROCURADORIA JURÍDICA

Assunto: SOLICITAÇÃO

Destinatário: LICITAÇÕES

Data de Despacho: 06/06/2024

Despacho: **Parecer jurídico!** Encaminhado para apreciação desse Procurador Jurídico, pelo Setor de Licitações, pedido de análise e parecer quanto aos recursos interpostos em relação ao Pregão Eletrônico nº 038/2024. A empresa GABE SAÚDE E EMPREENDIMENTOS LTDA interpôs recurso em razão de sua inabilitação; Já a empresa ELO SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA recorreu quanto a habilitação da empresa MEDECIN GESTAO EM SAUDE E IMAGEM LTDA; Por fim, sobreveio contrarrazões apresentadas pela empresa MEDECIN GESTAO EM SAUDE E IMAGEM LTDA, quanto ao recurso que questiona a sua habilitação. Antes de adentrar no mérito propriamente dito das questões suscitadas nos recursos e nas contrarrazões, tem-se que o edital é a "lei" que regula o certame, a fim de evitar ilegalidades, injustiças, beneficiamentos, incertezas, etc. Assim, o edital deve ser seguido, sob pena de adentrarmos numa insegurança e subjetividade que possa prejudicar os licitantes e a coletividade como um todo. Logo, salvo pequenas exceções oriundas da conjugação dos princípios norteadores do direito público, as quais visam preservar a competitividade, razoabilidade, melhor proposta, formalismo moderado, etc, o edital deve ser seguido estritamente. Dito isso, passo a opinar. **1_ Recurso da empresa GABE SAÚDE E EMPREENDIMENTOS LTDA em face da sua inabilitação.** A empresa supracitada fora inabilitada por não ter apresentado a sua regular inscrição junto ao CREMERS. Em suas razões, alega que teria apresentado a certidão com prazo de validade vencido em razão de problemas técnicos junto ao site do Cremers, e que a após o certame conseguiu a certidão atualizada. Sobre a questão, vejamos o que o edital exigiu para a habilitação: **o) Comprovação de inscrição e regularidade da empresa junto ao Conselho Regional de Medicina;** Pois bem, ao se analisar o edital, observo que não há dúvidas de que a empresa recorrente não apresentou a documentação solicitada, bem como, a meu ver, inexistente prova hábil a comprovar que a não apresentação oportuna tenha se dado em razão de caso fortuito ou força maior. Assim, tenho que correta a decisão que inabilitou a licitante em questão. **2_ Já a empresa ELO SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA recorreu quanto a habilitação da empresa MEDECIN GESTAO EM SAUDE E IMAGEM LTDA.** A empresa ELO interpôs recurso em face da habilitação da empresa MEDECIN, sob a alegação de que esta não cumpriu os requisitos de habilitação, mais especificamente, porque teria apresentado balanço insuficiente não registrado na junta comercial e desacompanhado de demonstração de fluxo de caixa, bem como, apresentou atestados, com graves índices de fraudes. Quanto ao balanço, tenho que a irresignação não procede, pois no próprio





Município de Forquethina

04.214.401/0001-03

Rua Johann Kremer, 1316

Forquethina-RS / 95937-000

(51)38400246

edital, há uma exceção que diz respeito a empresa constituída no exercício da licitação, sendo que nesta hipótese estaria autorizada a substituição dos documentos elencados no item K da habilitação, pelos expostos no item 5.3., ou seja, apresentação do balanço de abertura. Já em relação aos atestados de capacidade técnica, é clara a leitura do item P da habilitação, o qual refere que o atestado de capacidade técnica deve ser apresentado em nome do profissional, e não necessariamente em nome da empresa. Nessa senda, tenho que a habilitação da empresa foi uma decisão adequada. Em face dessas razões, e ressalvado melhor juízo, é como opino.

Descrição: Solicita a contratação de serviços médicos na especialidade de Clínico Geral.

RICARDO NICARETTA

PROCURADOR

